

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1150, de 2022)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 59.**

.....
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural até 30 de junho de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos é no sentido de estabelecer prazo único – 30 de junho de 2023 – para que proprietários e possuidores de imóveis rurais que se inscreveram no Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31 de dezembro de 2020 formalizem adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). A nosso ver a convocação individualizada dos interessados, prevista no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, gerará sobrecarga aos órgãos ambientais, maior dificuldade na gestão dos prazos e atrasará a implementação de importantes medidas de recuperação ambiental.

Enquanto não houver a convocação descrita no art. 1º da MPV, o proprietário ou posseiro rural fica desobrigado – ou até impossibilitado – de buscar adesão ao PRA. A depender da morosidade



no trabalho de validação dos cadastros e convocação, a adesão ao PRA pode ser postergada indefinidamente sem necessidade de nova lei, pois, até a convocação, possuirão direito de adesão ao PRA todos aqueles que inscreveram seus imóveis no CAR até 31 de dezembro de 2020. Trata-se de mora previsível, haja vista que os dados do CAR ainda não foram validados e consolidados nacionalmente.

Entendemos que sucessivas prorrogações de prazo para adesão ao PRA emitem um mau sinal aos setores público e privado, pois nutrem expectativa de que o prazo será sempre prorrogado, retirando o senso de urgência da implementação das medidas de recuperação ambiental dos PRA. Isto não é benéfico ao meio ambiente, pois estende indefinidamente condições ambientais menos rigorosas descritas no Capítulo XIII, que trata das disposições transitórias da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

